

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0278 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0278 / 2006

DE

25/04/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

LENICE LEMOS

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS POR
AUTO-ESCOLAS DO PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO
DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO"

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:19:08

00000021028-54



ARQUIVADO EM: 23/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO:

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33



Folha nº 1 do proc.
nº 298 de 20 06
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativa
RF 11.110

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 27 ABR 2006

Constituição e Justiça
Transito, Trânsito, e Con
fin. e Ocorrências

— L

PROSECUTOR NTE

Projeto de Lei nº 01-PL 03
01-0278/2006

“Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados por auto-escolas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei Nº 12490, de 3 de outubro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso:

VII – Veículos de auto-escolas, desde que utilizados nos serviços de aprendizagem de motoristas.

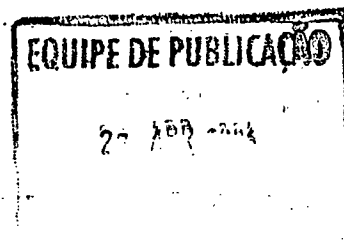
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Bispa Lenice Lemos

Vereadora



17:46 25/04/2006 000260 - Protocollo Legislativo - 559.22

Sup. 1247 e 1248
ofícios de 1247 e 1248
1247 e 1248, no 1247

de 1247 e 1248
de 1247 e 1248
1247 e 1248, no 1247

- 1247 e 1248
de 1247 e 1248
1247 e 1248, no 1247

de 1247 e 1248
de 1247 e 1248
1247 e 1248, no 1247

1247 e 1248, no 1247

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) (M) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº 2	e folha de informação sob nº
3	26/01/06a

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>21</u>	do proc. nº <u>278</u>	de 20 <u>06</u>
MARIA APARECIDA M. G. WICKER		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.110		

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal N° 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autorizou o poder executivo a implantar o programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, estabeleceu, no seu artigo 2° as exceções às proibições de circulação.

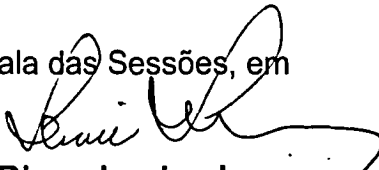
Entre essas exceções já estão incluídas a circulação de veículos de transporte coletivo, de lotação, de motocicletas, de táxis, de transporte escolar, guinchos e outros empregados em serviços essenciais.

Entende-se que também os veículos utilizados pelas auto-escolas, pela tipicidade dos serviços que executam, devam ser excluídos do programa de restrição, uma vez que a sua circulação não está ligada à comodidade do usuário.

Ademais, tais veículos, normalmente, não circulam pelas grandes vias e avenidas da cidade, mas sim em ruas de pouca circulação, a baixas velocidades, contribuindo, dessa forma ou quase nada para aumentar a poluição.

Estas as razões que nos motivam a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em


Bispa Lenice Lemos

Vereadora



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3
do processo n.º 278 de 2006 30, 05, 06 (a) 100

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

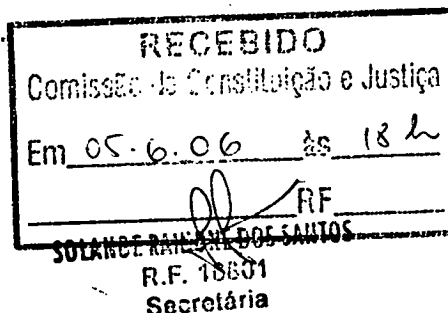
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

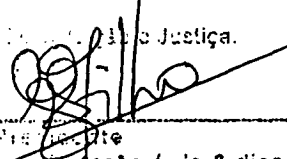
À Comissão de Constituição e Justiça.

05/06/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SOMBE BOMES

Para receber
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: **23/06/06** 

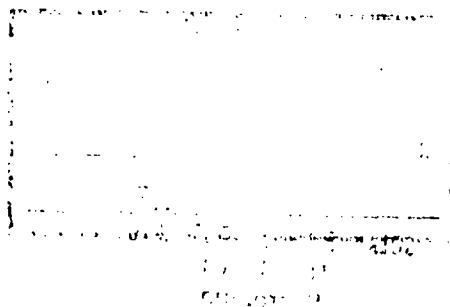
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM **29/06/06** ÀS **12:00**
 POR **pr**

A/12/08/06 - 12:00h

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM **11/09/06** ÀS **14:00 HS**
 POR **pr**

1/12/09/06 - 15:00h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
 sob nº **04005** a folha de informação nº
 _____ em **10/10/06**
SOLANGE RAÍSSA DOS SANTOS
 R.F. 20001
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1429/2006

Folha n.º 04 do proc.
n.º 01 - 278 06
Sotango

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 278/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a exclusão de veículos utilizados por auto-escolas do programa de restrição do trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento na supremacia do interesse público, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar o comportamento dos munícipes ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar o trânsito no âmbito do peculiar interesse local (art. 30, I, da CF), a fim de garantir que este não se desenvolva de modo nocivo à população.

De fato, embora a Carta Magna, em seu artigo 22, inciso XI, reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte, a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, I e V, da CF).

Desse modo, cabe ao Poder Público local regular o direito de circulação em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para condicioná-lo, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

Trata-se, neste caso, de estabelecer exceções à regra geral de restrição de circulação estabelecida pela Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1.997, a fim de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.

nº 01 - 278 06

Solange Raíssa dos Santos
RF. Nº 001

permitir que os veículos utilizados por auto-escolas não sofram a mesma restrição imposta aos demais, já que atendem grande parte da população de nosso Município. Desta forma, a propositura não ofende o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), uma vez que o *discrimem*, se justifica em razão do serviço essencial.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Assim, tendo em conta que o projeto em apreço ampara-se nos artigos 37, *caput*, e 13, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município e no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

18.10.06

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 20/10/06.

SOLANGE RAIMONZ DOS SANTOS
R.F. 10804
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 20/10/06 às 16h -

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>[Assinatura]</i>	
Para relatar...	
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.	
Em: <u>25/10/06</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do	

Segue	_____	juntado	_____	, nesta data
Documento	_____	e papel de informação		
Rubricado	_____	sob folha	_____	nº <u>06</u>
Em	<u>21/12/06</u>			
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA				
R.F. 10835				
Secretário				



Folha nº	06	do
Processo nº	228/06	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº
16 - PAR
16- 1804/2006

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 278/2006.

De autoria da nobre Vereadora Lenice Lemos, o projeto em tela dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados por auto-escolas do programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo, acrescentando no Artigo 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, (Autoriza o Executivo a implantar Programa de restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo) OS seguintes incisos:

"VII – Veículos de auto-escolas, desde que utilizados nos serviços de aprendizagem de motoristas".

Justifica a Autora que os veículos utilizados por auto-escola, pela tipicidade dos serviços que executam, devem ser excluídos do programa de restrição, porque sua circulação não está ligada a comodidade dos usuários.

Ainda que se reconheça o nobre propósito, que certamente, nortearam a autora da propositura, deve-se ponderar que a concessão para hipótese não emergencial, como esta em questão, permitirá que outras categorias de prestadores de serviços, também solicitem o benefício de circular em dias proibidos, fazendo com que a lei municipal perca o seu objetivo.

Assim sendo, diante do exposto, somos contrários ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/12/06

Presidente

Relator

A
Douta Comissão de **FINANÇAS**

Em 22.12.06

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

22.12.06 às 17h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Milton Leite

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em

28.12.2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora

Francisco Chagas

deferido

30/05/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 27/06/07

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora

Neteirho

deferido na reunião ordinária de: 15/08/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue 72 juntado 1, nesta data

Documento 1 e papel de informação

Rubricado 1 sob folha 1 nº 07

231

Em 07.12.07

mds

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

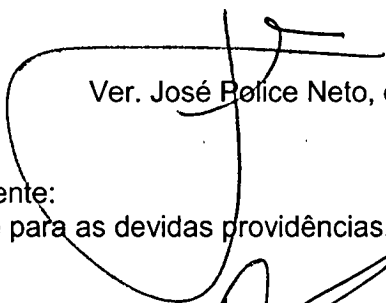
folha nº - 07 - do
Processo nº 278/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MDS

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

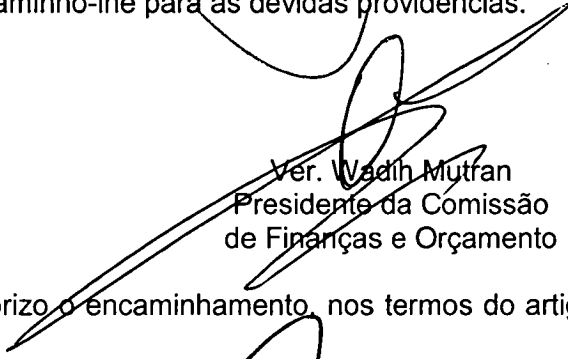
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 278/2006:

1º) Haverá impacto financeiro na arrecadação municipal?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o presente projeto?

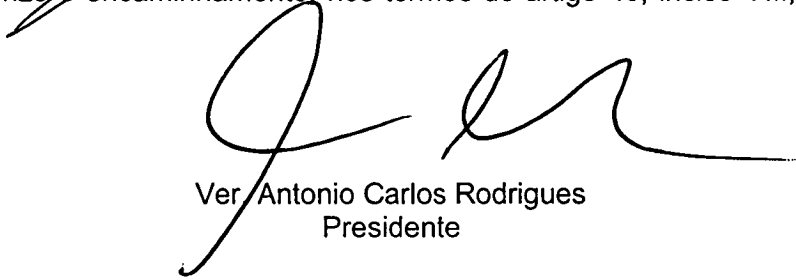

Ver. José Rólce Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Wadih Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento

Interno.


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 08 - do
Processo nº 278/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mts*

São Paulo, 04 de outubro de 2007.

25 - OF-SGP15
25- 0418/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL 278/2006, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que "Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados por auto-escolas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", solicitando que nos envie os subsídios necessários para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL 278/2006 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



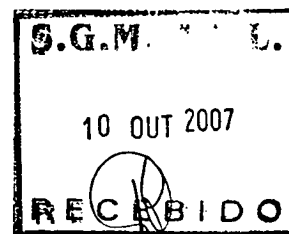
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº - 09 - do
Processo nº 278/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MJS*

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0418/2007, de 04/10/07, solicitando informações acerca do PL 0278/2006, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que "Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados por auto-escolas do programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Anexo: cópia do PL 0278/2006 e Requerimento da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de novembro de 2007.

folha nº - 10 - do
Processo nº 278/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 MTS

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 109/07-C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0418/2007

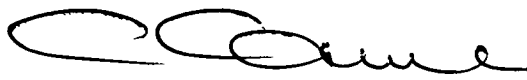
Processo nº 2007-0.321.387-0

15 - DOCREC
15- 3931/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 278/2006, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados por auto-escolas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

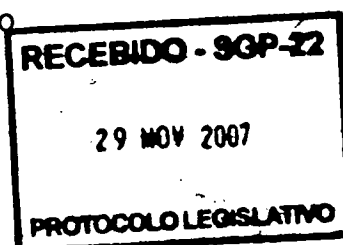
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/bam
Resp 278-06

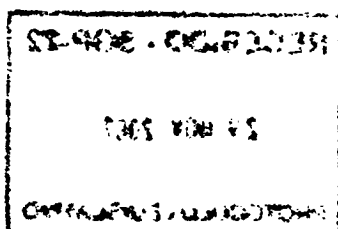


Em. 2911107

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SOP-2

à donk C.F.O.
SP, 03/12/02

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

olha nº - 11 - do
Processo nº 244 278/06
Assessoria: Afonso da Silva
Reg. 10651

11
Kelly Machado Minini
Estagiária II-DSV-GAB
Registro 17003-8

Folha de informação nº 03.

CET/ATE

Sr. Assessor

CÓPIA

CÓPIA

REF. : CI ATE 126/00 de 27.12.00
PL. : 411/00
Vereador : Celso Cardoso
ASS. : Exclusão dos veículos das auto-escolas da
restrição à circulação de veículos instituída
pela Lei n 12.490/97.

Em atenção ao solicitado por V. S^a., passamos a nos manifestar sobre o projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Celso Cardoso, que “dá nova redação ao inciso VI e introduz o inc. VII no artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que trata do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores do Município de São Paulo”.

O objetivo do projeto, ao introduzir o inciso VI, é, tão somente, excluir os veículos utilizados pelas auto-escolas da restrição de circulação estabelecida pela Lei nº 12.490/97, beneficiando, assim, essa categoria profissional.

Em que pese o nobre propósito que, certamente norteou o ilustre autor do projeto, a propositura, considerando o seu aspecto exclusivamente jurídico, “data venia”, não merece prosperar, face as razões a seguir destacadas.



olha nº - 12 - do
Processo nº 278/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 18.65
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Kelly Machado Minini
Estatuária INSS/MSAB
Registro 17003-8

I – DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA.

a) O Projeto de Lei em tela contém vício de iniciativa, porquanto contraria o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, tratando a propositura da utilização de espaço público, deixou de ser respeitada a iniciativa privativa do Prefeito.

CÓPIA

De fato, o presente projeto deixou de observar o art. 37, abaixo transcrito da Lei Orgânica do Município que dispõe ser de iniciativa privativa do Prefeito:

“Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham:

I -----

II -----

III -----

IV – organização administrativa, serviço público e matéria orçamentária.”

Dáí decorre padecer o Projeto de vício insanável, eis que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal é irrenunciável.

Ainda nesse mesmo sentido, encontramos os artigos nºs: 70, inciso VI e 111 e 114, parágrafo 4º, desse mesmo diploma legal (Lei Orgânica do Município) que definem a competência exclusiva do Executivo em administrar os bens públicos, bem como a sua forma de uso por particulares.

CÓPIA

[Handwritten signature]



olha nº - 13 - do
Kelly Machado
Processo nº 228/053
Maria Tereza Ribeiro da Silva
Reg. 1003
ini
AB

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

b) Essa mesma ingerência contrária, por outro lado, o princípio da harmonia e autonomia entre os Poderes, inserto no artigo 2º, da Carta Magna de 1988, reproduzido no art. 5º da Constituição Estadual e no artigo 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Embora o sistema de freios e contrapesos seja caracterizador da harmonia entre os Poderes, isto não implica no domínio de um Poder pelo outro, nem tampouco na usurpação de atribuições.

CÓPIA

De acordo com a preleção de José Afonso da Silva, in "Constituição Federal Anotada, Saraiva, 1986, 2º edição ampliada, pág. 98, verbis:

"A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro."

c) Ademais merece impugnação a disposição contida no art. 2º, segundo a qual, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Ora, é patente a inadequação do dispositivo, uma vez que, tratando-se de projeto que reformula incumbências, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotações orçamentárias próprias

Quanto aos exercícios futuros, cabe lembrar que, nos termos do artigo 165, inciso III, da "Constituição Federal", projetado no artigo 137, inciso III, da Lei Orgânica é outorgada ao Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a iniciativa da lei orçamentária anual, não sendo lícito, portanto, ao Poder Legislativo, condicionar o exercício dessa prerrogativa, indicando previamente o conteúdo da peça orçamentária.

CÓPIA

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

folha nº - 14 - do
Processo nº 278/06
Carla Offonso da Silva
Reg. 10.651
Kelly Maciel de M. M. M.
Estagiária - DSV-GAB
Registro 17003-R

II - DO MÉRITO DO PROJETO

CÓPIA

Por derradeiro, ressaltamos, que se trata de projeto eminentemente técnico, que visa favorecer às Auto Escolas e Centros de Formação de Condutores do Estado de São Paulo, cujo Sindicato, por duas vezes, através dos ofícios: **GAB-SPP-000.101/2000-9** e o **OF. Nº 1552/2000 e Indicação/2000**, ambos da Câmara Municipal de São Paulo, pleiteou perante esta assistência Jurídica, a exclusão dos veículos utilizados pelas Auto-Escolas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, em razão da função pedagógica e social que desempenham.

Pois bem, ambos os pedidos vieram acompanhados de pronunciamento do nobre Vereador Celso Cardoso, perante a 401ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal realizada a 30 de maio de 2000, na qual, Sua Excelência, dava notícia de estar encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito pedido com o presente projeto de lei, excluindo os veículos pertencentes às auto-escolas, do rodízio imposto pela Lei 12.490, de 03 de outubro de 1.997.

Em defesa da exclusão, o Nobre Vereador apresenta, como argumento, o fato de que “existem em nossa capital aproximadamente 800 auto-escolas, totalizando uma frota de 2.500 veículos e que a medida, quase nada significará diante da grandiosidade de São Paulo e, conseqüentemente, em nada alterará a fluidez do nosso trânsito. E que, em dia de rodízio, por exemplo, há casos em que vários carros de uma mesma auto-escola só podem ser usados para aulas no período compreendido entre 10h e 17hs”.

Assim, face à competência, o expediente mereceu análise e manifestação prévia do órgão técnico.

CÓPIA

[Handwritten signature]



olha nº Kelly 5 - do
Processo nº 22810/00
Res. 106/94
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Pois bem, CET/DO, depois de esclarecer que já tivera a oportunidade de informar no Ofício 1282/2000 da Câmara Municipal de São Paulo – SGM 007665/2000-5, manifesta-se contrariamente ao pedido, nos exatos termos: **"Entendemos que a frota de Auto Escolas e eventualmente os horários e locais de exame determinados pelo DETRAN devam se adequar ao interesse maior da coletividade."**

De outro lado, também, discorrendo sobre os problemas de trânsito urbano, o **Conselheiro do CONTRAN – Klinger Sobreira de Almeida**, no parecer n. 106/94 – exarado no Processo nº 47.378/02, assim se manifestou:

CÓPIA

"A cidade contemporânea não comporta privilégios no trânsito urbano. As vias estão saturadas, atravancadas e congestionadas. A cada dia mais e mais veículos são inseridos num espaço exaurido. Nesse contexto caótico, um carro, um só carro às vezes que para em fila dupla, pode comprometer todo o fluxo de veículos. Um só veículo pode congestionar uma via vital. E de uma via congestionada pode advir o efeito "cascata": toda uma malha viraria um pandemônio."

"Trânsito urbano, é coisa séria e grave. Seu bom controle evita acidentes. Equilibra o clima psicológico do indivíduo e da coletividade. Diminui as possibilidades de conflito, que não raras vezes, evoluem para as vias de fato ou algum delito de sangue. Faz fluir melhor as atividades sociais e econômicas. Em suma, o trânsito bem administrado melhora a qualidade de vida do cidadão as regras de trânsito constituem posturas imprescindíveis a vida nas comunidades. Representam elos da ordem

CÓPIA

St
2000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

folha nº -16- do

Processo nº 229 278/86

Assinatura de Afonso da Silva

Reg. 10.651

pública. A inobservância delas pode levar ao caos, balbúrdia e até mesmo ao crime.”

Kelly Madalena
16
Assinatura

O rodizio Municipal refere-se ao interesse local vez que considerando que afeta diretamente a comunidade no seu dia a dia, diminui o congestionamento, a poluição, proporcionando maior fluidez e segurança àqueles que precisam utilizar-se das vias de uma grande cidade como São Paulo. Tais ponderações encontram-se em consonância com o entendimento da área técnica já esposado, cuja conclusão final, se encaminha no sentido de que as auto-escolas “devem se enquadrar ao interesse maior da coletividade”

CÓPIA

Desse modo uma vez estabelecidos esses postulados, ainda sobre o assunto, face à pertinência, importante destacar o entendimento da justiça sobre o assunto, aqui representada na sentença proferida no Proc. nº 762/97 pelo MM. Juiz de Direito – Paulo Magalhães da Costa Coelho – 8ª VFP/SP, “in verbis”:

“A supremacia do interesse público sobre o privado é, ainda, uma garantia do cidadão. Evidentemente que essa supremacia é sempre sujeita a controle, não se tolerando a prática de abusos em seu nome, mas à evidência de que é constitucional a restrição em determinadas hipóteses, do direito individual, quando, como na hipótese, recomenda o interesse público. Trata-se de um sobre-princípio que é pressuposto da própria existência de uma sociedade organizada. Na sempre acatada lição de Celso Antonio Bandeira de Mello: “o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é o princípio geral inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art.

CÓPIA

Assinatura



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

folha nº - 17 - do
Processo nº 230 298/06
Maria Helena Affonso da Silva

170, incisos III, V e VI) ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.” **Somente a doutrina individualista elevada a extremos é que veria no ato de restrição de circulação de veículos em um único dia da semana, a ofensa ao direito de locomoção”.** (grifamos)

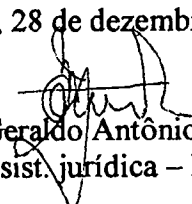
CÓPIA

Outrossim e, por derradeiro, de se colocar que o Programa de Restrição implantado não prejudica o regular exercício do trabalho das auto-escolas, pois não abrange o período integral de um dia, nada justificando a criação da exceção pretendida, em prejuízo da população em geral, sob pena de ferir-se dentre outros princípios constitucionais, o da isonomia.

Assim, a exclusão pretendida não seria oportuna e conveniente, e representaria, sem dúvida, perigoso precedente, na medida em que outras classes de profissionais irão, por direito, seguramente, pleitear o benefício, impedindo o Poder Público de planejar e implantar o que seria melhor para a comunidade como um todo.

Por conseguinte, seja à vista dos óbices jurídicos já apontados, seja, também, quanto às demais razões de ordem técnica, a conclusão final a que se chega, “data maxima venia”, é a de que o presente projeto não tem condições de prosperar, impondo-se o veto total, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.-LOM..

São Paulo, 28 de dezembro de 2000


Geraldo Antônio Motta
Assist. jurídica – DSV-AJ


Kelly Machado Minini
Estagiária II-DSV-GAB
Registro 17003-8

CÓPIA

Folha de Informação nº.....18

D.....Nº.....EM...../...../.....
Kelly Machado Molini
Estagiária II: DSV-GAB
(A) Registro 17003-B

Ref.: Processo Administrativo nº 2007-0.321.387-0.

Assunto : Pedido de subsídios sobre o Projeto de Lei nº 278/06, que dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados por auto-escolas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores.

DSV-GAB.

Sr.Diretor

CÓPIA

1-A Assessoria Especial da Secretaria do Governo Municipal solicita o oferecimento de resposta aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento à fl.04 a respeito do projeto de lei nº 278/06, que dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados por auto-escolas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, desde que utilizados nos serviços de aprendizagem de motoristas.

2- A Assistência Jurídica do DSV já se manifestou sobre o assunto em projeto de lei similar, apontando o vício de iniciativa e ofensa ao princípio constitucional da isonomia (cópia juntada).

3- De fato, o texto incorre em vício de iniciativa, pois cuida da utilização de espaço público, matéria, portanto, atinente à organização administrativa, que nos termos do art.37, §2º da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Prefeito, configurando ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição Federal e art.6º da Lei Maior Local.

4- Por seu turno, cabe observar que o texto fere o princípio da igualdade de todos perante a lei, assegurado no art.5º da Constituição Federal ao privilegiar uma categoria em detrimento de outras, igualmente merecedoras de

CÓPIA

Folha de Informação nº 19.....

D..... Nº..... EM...../...../.....

[Signature]
Assessoria Jurídica
Estatária II DSV-GAE
Registro 17003-8

consideração. A medida, se aprovada, desatende de modo claro ao princípio da isonomia expressamente assegurado pela Carta Magna.

5- Importante lembrar, aqui, que o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores (Lei nº12.490, de 3 de outubro de 1997) foi criado com o objetivo de melhoria das condições do trânsito por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas.

6- Os casos de exclusão da restrição de circulação devem, portanto, atender às necessidades essenciais da comunidade preservando o objetivo inicial do programa, de fluidez no trânsito e boa qualidade de vida.

7- Ressalte-se que o Programa de Restrição não abrange todo o dia, mas é limitado a horário e dias específicos, possibilitando, portanto, o pleno exercício da atividade em tela.

8- Ademais, a exclusão pretendida neste Projeto de Lei abrirá precedente para as demais categorias profissionais, afetando, em prejuízo da coletividade, o propósito da restrição de circulação de veículos que é a fluidez no trânsito.

9- Neste sentido entendo importante, também, a manifestação da área técnica da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

10- Por todo o exposto entendo que o presente projeto de lei não pode prosperar. À consideração de Vossa Senhoria, salientando a necessidade de encaminhamento à área técnica competente para informar sobre as demais questões apresentadas à fl.04.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

[Signature]
OAB/SP 63.959 - RF 602.150.6.00
Procuradora DSV.AJ

Folha de Informação nº 20

D.....Nº.....EM...../...../.....(A).....
Kelly Aparecida Brito
Engenheira de Tráfego - DSV-GAB
Registro 17003-E

Assunto : Pedido de subsídios sobre o Projeto de Lei nº 278/06, que dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados por auto-escolas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores.

SMT-AJ

Sr.Assessor

CÓPIA

Encaminho este expediente com manifestação da Assistência Jurídica deste Departamento, que acolho, ressaltando a necessidade de encaminhamento à área responsável para informar sobre eventual impacto financeiro conforme questão à fl.04.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.


JOSÉ LUIZ NAKAMA
Diretor do DSV

RECEBEMOS
26/10/07
CÓD. 60 20 15.000
VODL
SMT AJ

Smt/DSV/sms

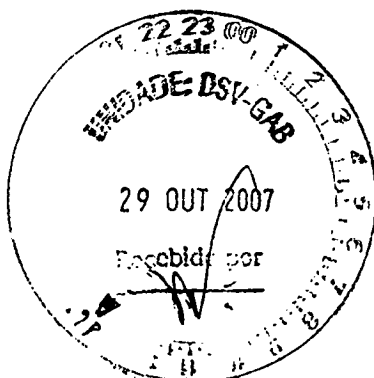
J. Dutra

Com encaminhamento pela SMT-AJ.

*Recebido em, em-J. manifestando
de sua autoria*

25/10/07

Ricardo Ferrari Nogueira
Procurador Municipal
OAB/SP nº 175.805



do Processo 2007-0.321.387-0

GPL – Sra. Gerente

CÓPIA

Beatriz Fortes Mestre
Assist. Administração
Rég. CET 8973-7

Em resposta a solicitação, temos a informar que os veículos utilizados por Auto-escolas não se enquadram na classificação de serviços essenciais, como se encontra definido no Art. 5º, inciso VI, do Decreto 37.085 de 03 de outubro de 1997, uma vez que suas atividades podem ter seu horário reescalonado como de outros setores de atividade.

Consideramos que o horário de vigência do rodízio (denominado Operação Horário de Pico), das 7h00 às 10h00 e das 17h00 às 20h00, em um dia da semana por final de placa, não representa uma condição tão restritiva, que prejudique o exercício das atividades desse setor.

Lembramos, ainda, que no seu dia e horário de restrição os veículos não podem circular apenas nas ruas e avenidas internas ao chamado mini-anel viário. Nas demais áreas da cidade, a circulação é liberada.

Além disso, a liberação desse setor do rodízio pelas razões expostas estabeleceria um precedente para que outros setores de atividade pleiteassem também sua exclusão, reduzindo ou anulando totalmente os objetivos esperados dessa operação que é de oferecer melhores condições de trânsito para todos os usuários do sistema viário a custa da colaboração de cada um.

Dessa forma a CET não considera oportuna a liberação dos veículos utilizados pelas Auto-Escolas do Rodízio Municipal.

REGINA MAIELLO VILLELA
REG. 5.018-0
IVETE ODDONE
Departamento de Planejamento

SE - Sr. Superintendente
Conforme cota de DPT, não consideramos oportuna a
liberação dos veículos Auto-escolas do Rodízio

9/11/07

RMV/AAGP



Mod. A-001

KÁTIA M. VESPUCCI
Gerente de Planejamento
Logística e Estudos Especiais - GPL

do Processo 2007-0.321.387-0

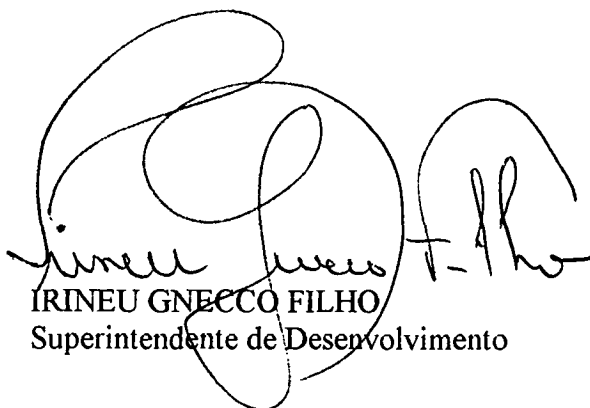
Folha de Informação nº 24
em 09/11/2007

Beatriz Fortunato Mestr
Assist. Administração
Reg. CET 8973-7

ATE – Sr. Assessor

Com as informações de GPL.

CÓPIA


IRINEU GNECCO FILHO
Superintendente de Desenvolvimento

Papel para informação rubricado como folha Nº 25 do

Processo Nº 2007-0.321.1387-013.11.2007
DataANDREA MOREIRA BASTOS/PAZINHO
Reg. 822.1677-7
Assistente de Administração

CÓPIA

REFERÊNCIA: Memorando nº 359/2007 – ATL III de 10/10/2007
INTERESSADO: Dra. June Alberici de Mello - SGM/ATL-CHEFIA
ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 278/2006** de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados por auto-escolas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo. Pedido de Subsídios (Of.SGP.15 nº 0418/2007 de 04/10/2007).

SMT.AJ – Senhor Assessor Jurídico,

Em atenção ao solicitado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do **Projeto de Lei nº 278/2006**, visando subsidiar deliberação do Senhor Prefeito, informamos que o assunto foi analisado pela Gerência de Planejamento, Logística e Estudos Especiais – GPL, desta Companhia, cujo **parecer, ratificado por esta Assessoria, contrário a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, segue às fls. 23.**

Benedito 13 NOV 2007
BENEDITO LUIZ COSTA
Assessor Técnico da Presidência

De Acordo,

Adauto 13 NOV 2007
ADAUTO MARTINEZ FILHO
Diretor de Operações

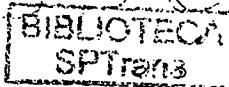
ATE
CC/C/EAf

13-Nov-2007-13:08-113/KS-1/

CET-F80T000.D

2007 0.3

folha nº - 24 - do
Processo nº 278/97
Mária Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651



ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 549.149.5.00
SMT - AJ

DECRETO N. 37.085 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

**Regulamenta a Lei n. 12.490⁽¹⁾, de 3 de outubro de 1997,
que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição
ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo**

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei,

Considerando o disposto na Lei n. 12.490, de 3 de outubro de 1997;

Considerando que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade
de vida da população;

Considerando que a implantação de programa de reescalonamento de horários
de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o
objetivo mencionado, decreta:

Art. 1º Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Au-
tomotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado
nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos
entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto
feriados.

Art. 2º O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trân-
sito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas,
com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação,
nos horários fixados no artigo 1º deste Decreto, na seguinte conformidade:

- I — 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II — 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III — 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV — 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V — 6ª feiras: finais 9 e 0.

CÓPIA

Art. 3º O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido
(mini anel viário), conforme Anexos I — Relação das Vias e II — Mapa, integrantes
deste Decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê,
Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escagnole
Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Ave-
nida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís
Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

2007 0.3

folha nº - 25 - do 2
Processo nº 298/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Art. 4º As disposições deste Decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único. Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º Excetuam-se da proibição de circulação de que trata este Decreto os seguintes veículos:

I — de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;

II — motocicletas e similares;

III — táxis;

IV — de transporte escolar;

V — guinchos;

VI — outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste Decreto:

a) ambulâncias;

b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;

d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;

e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;

f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;

g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

h) transporte e segurança de valores;

i) órgãos da imprensa;

j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito,

ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 549.149.5.00
SMT - AJ

CÓPIA

CÓPIA

2007

folha nº - 26 - do 3

Processo nº 278/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg: 10.651

ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste Decreto.

§ 2º Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações — JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes — SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego — CET e do Comando de Policiamento de Trânsito — CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Transportes — SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este Decreto.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Transportes — SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário — DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes — SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11. No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este Decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes — SMT.

Parágrafo único. Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc., ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12. Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 549.149.5-00
SMT - A.I

CÓPIA

ANEXOS INTEGRANTES AO DECRETO N. 37.085,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I

ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 549.149,5,00
SMT - A1

Relação das Vias

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Rodovia Ayrton Senna.

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e Ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê/Sentido Rodovia Ayrton Senna/Rodovia Presidente Castelo Branco.

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atílio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atílio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros/Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco/Interlagos.

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

CÓPIA

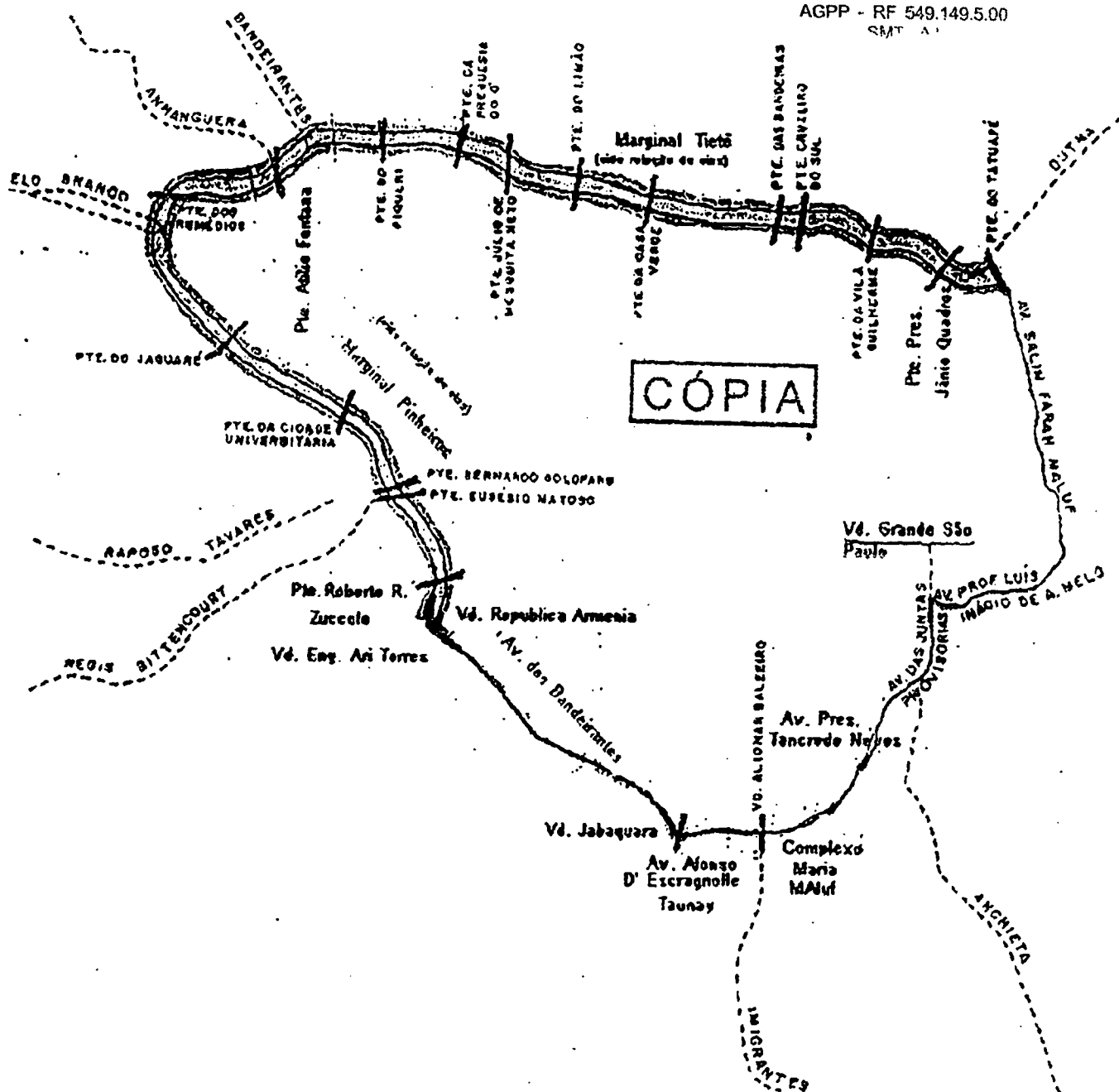
Marginal Pinheiros/Sentido Interlagos/Rodovia Presidente Castelo Branco.
Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.
Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.
Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.
Ponte Engenheiro Ary Torres.
Avenida dos Bandeirantes.
Avenida dos Bandeirantes, sentido Marginal/Jabaquara, entre Ponte Engenheiro Ary Torres e Viaduto Jabaquara.
Avenida dos Bandeirantes, sentido Jabaquara/Marginal, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto República da Armênia.
Avenida Affonso D'Escagnolle Taunay, entre Viaduto Jabaquara e Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.
Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro.
Complexo Viário Maria Maluf, entre Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro e Avenida Presidente Tancredo Neves.
Avenida Presidente Tancredo Neves, entre Complexo Viário Maria Maluf e Praça Altamar Dutra.
Praça Altamar Dutra.
Avenida das Juntas Provisórias, entre Praça Altamar Dutra e Praça Ari da Rocha.
Praça Ari da Rocha.
Viaduto Grande São Paulo.
Avenida Professor Luiz Inácio Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Praça Maria da Penha Nascimento Silva.
Praça Maria da Penha Nascimento Silva.
Avenida Salim Farah Maluf, entre Praça Maria da Penha Nascimento Silva e Ponte Tatuapé.
Ponte Tatuapé.

ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 549.140.5.00
SMT - A1

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.
DIVISÃO DE TRANSPORTE E INFORMAÇÃO
FUBICAÇÃO Nº 4-10-97
COLUMA
CONFERIDO 12/02/01

Boleta nº - 29 - do
Processo nº 278/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 549.149.5.00
SMT A



SÃO PAULO TRANSPORTE SPTrans
- BIBLIOTECA -
PUBLICADO NO D.O.M.
DE 4/10/97
PÁGINA 122 COLUNA 1, 2, 34
CONTEÚDO: *Incêndio*

Folha de Informação nº 32

Do PA nº 2007-0.321.387-0-ATL III, PL 278/06, em 14.11.07

(a)..... *A*

ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 549.149.5.00
SMT A

SMT.CH GAB
Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Versa o presente sobre solicitação formulada pela Assessoria Especial da Secretaria do Governo Municipal, de oferecimento de resposta aos quesitos elaborados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, constantes às fls. 4, a respeito do Projeto de Lei nº 278/06, de autoria do Legislativo, e que "Dispõe sobre a exclusão dos veículos utilizados por auto-escolas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo".

Houve manifestação do Departamento de Operação do Sistema Viário desta Secretaria, por sua Assessoria Jurídica (fls. 18/19) e também da CET (fls. 23), contra a aprovação do projeto em comento.

O DSV se reporta a pronunciamento emitido em projeto de lei similar, apontando vício de iniciativa e ofensa ao princípio da isonomia.

Com efeito, cuida-se de matéria concernente à utilização de espaço público, atinente à organização administrativa municipal que, nos termos do art. 37, §2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do Sr. Prefeito.

Portanto, a iniciativa do projeto de lei em questão configura ofensa ao disposto no artigo 6º, da Lei Orgânica antes aludida.

Ademais, o projeto ofende princípio fundamental inserido no artigo 5º da Constituição Federal, qual seja, o que assegura a igualdade de direitos a todos perante a lei, vez que confere de forma injustificada a uma dada categoria – veículos pertencentes a auto escola - exclusão da restrição imposta à circulação de veículos, em detrimento de outros, o que não se afigura razoável e nem coerente.

Com efeito, as exclusões à restrição de circulação de veículos automotores de São Paulo encontram-se expressamente estabelecidas no art. 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, bem como no art. 5º, do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que a regulamentou, denotando-se que o legislador procurou afastar da restrição exclusivamente os veículos envolvidos com o atendimento ao **interesse público** envolvido, como são aqueles relativos a **serviços essenciais e de emergências** (ambulâncias, corpo de bombeiros, gás, água, luz, serviço funerário, etc.), bem como os de transporte coletivo e escolar, os de médicos, deficientes físicos, transportadores de peregrinos e outros.



Folha de Informação nº 33

Do PA nº 2007-0.321.387-0-ATL III, PL 278/06, em 14.11.07

(a).....ANA CRISTINA INADA
AGPP - RF 549.149.5.00
SMT - AJ

Desta forma, à evidência, a proposta contida no projeto em comento, de estender tal restrição aos veículos de auto-escola não merece prosperar, já que é fato notório não se revestir essa atividade de qualquer caráter emergencial, nem estar atrelada ao atendimento de interesse público, deixando de se enquadrar em quaisquer das hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 12.490/97 e 5º, inciso VI, do Decreto 37.085/97, que disciplinam a matéria, sem contar o precedente que seria aberto à reivindicação de outras categorias profissionais ou por outros setores de atividade.

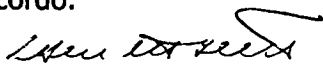
Portanto, acompanhando a manifestação exarada pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV e pela CET, encaminho o presente a V.Sa., com a proposta de veto total ao Projeto de Lei nº 278/06.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

CÓPIA


Vilma Brogini
Assessoria Jurídica SMT

De acordo:


Larissa Riskowsky Bentes
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 12, do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

MDS.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 31 fls.

Arquivado em 23/01/09

O Func.º Ubirajara F. Prestes Filho

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

MFN: 71075